

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.146/92-72

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO NR. 102-28.954

Recurso nr. : 103.946 - IRPJ - EX.: 1992

Recorrente : ROBERTO LOPES VIDEO - ME

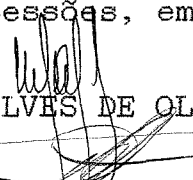
Recorrida : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

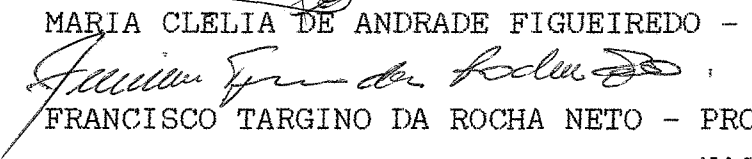
PRAZO - IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

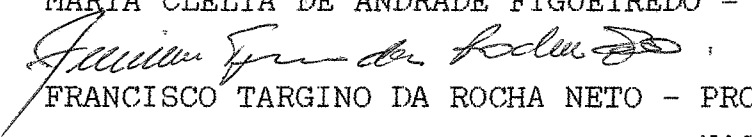
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LOPES VIDEO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.146/92-72

Recurso nr. : 103.946

Acórdão nr. : 102-28.954

Recorrente : ROBERTO LOPES VIDEO - ME.

R E L A T O R I O

ROBERTO LOPES VIDEO - ME, CGC Nº 59.232.983/0001-34, qualificado nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 13/14, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

A irregularidade apurada diz respeito à falta de atendimento à intimação de fls. 02, para apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, sendo-lhe aplicada a multa prevista no inciso I, do art. 733 do RIR/80, alterado pelo artigo 9º, do Decreto Lei 2.303/86; art. 5º, do Decreto Lei 2.323/87; art. 27, da Lei 7.730/89; art. 2º da Lei 7.7844/89; art.66, da Lei 7.799/89; parágrafo 1º, art.3º, da Lei 8.177/91 e inciso I, art. 3º, da Lei 8.383/91, conforme Notificação de Lançamento de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 23.01.92, conforme A.R. de fls.06, e com ele não se conformando, a contribuinte apresentou, em 25.02.92, a impugnação de fls. 08, pedindo o perdão da multa imposta, por tratar-se de microempresa e achar-se isenta de apresentação de declaração de rendimentos, anexando aos autos cópia do recibo de entrega da declaração e do DARF referente ao recolhimento da Contribuição Social (docs. fls. 09/10).

Informação fiscal às fls. 12, onde o fiscal propõe a manutenção integral do lançamento vez que a microempresa não atendeu a intimação de fls. 02 e somente apresentou a declaração de rendimentos solicitada, após notificação do lançamento da multa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.146/92-72

Acórdão nr. 102-28.954

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de Primeira Instância não conheceu da impugnação, por ter sido apresentada após decorridos 30 dias da ciência da notificação, mantendo, integralmente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 19, alegando estar isenta de apresentação de declaração de rendimentos por ser microempresa, solicitando o cancelamento da referida notificação.



Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.146/92-72

Acórdão nr. 102-28.954

V O T O

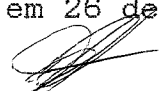
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

De acordo com o artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando, por conseguinte, a tese do sujeito passivo de agir como se não soubesse da intempestividade de sua IMPUGNAÇÃO e solicitar uma análise, se possível, mais voltada para o aspecto político-social do que jurídico da questão.

Ora, a ciência do lançamento se deu em 23.01.92, fls. 06, e a peça impugnatória só foi apresentada em 25.02.92, fls. 08, logo, a destempo, razão pela qual a autoridade singular não conheceu da IMPUGNAÇÃO e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1994.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora